



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2524942 - SP (2023/0448617-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONDOMINIO EDIFICIO SCARPA**
ADVOGADOS : **TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN - SP098105**
 JOSÉ MAURO MARQUES - SP033680
AGRAVADO : **ABSB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E TREINAMENTOS**
 LTDA
ADVOGADO : **RAPHAEL SZNAJDER - SP273892**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. AGRADO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Presente a completa dialeticidade recursal, a decisão agravada que não conheceu do agrado em recurso especial deve ser revista.
2. Nos termos do art. 521, I, do CPC/2015, no âmbito da execução provisória, a caução poderá ser dispensada nos casos em que o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem.
3. Agrado interno provido. Decisão reconsiderada. Agrado conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2524942 - SP (2023/0448617-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO SCARPA
ADVOGADOS : TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN - SP098105
JOSÉ MAURO MARQUES - SP033680
AGRAVADO : ABSB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E TREINAMENTOS
LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL SZNAJDER - SP273892

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Presente a completa dialeticidade recursal, a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial deve ser revista.
2. Nos termos do art. 521, I, do CPC/2015, no âmbito da execução provisória, a caução poderá ser dispensada nos casos em que o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem.
3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SCARPA** contra decisão proferida pela Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência da completa dialeticidade recursal.

Nas razões do agravo interno, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que impugnou o fundamento adotado na decisão denegatória do recurso especial, qual seja a Súmula 7/STJ.

O prazo para impugnação do presente recurso decorreu *in albis*.

É o relatório.

VOTO

A questão preliminar a ser enfrentada diz respeito à dialeticidade recursal, apta ao conhecimento do agravo em recurso especial.

No presente caso, a decisão denegatória do recurso especial, proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mostra-se pautada nos seguintes fundamentos, a saber: **(i)** quanto à alegada vulneração do art. 521, I, II e III, do CPC/2015, as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo v. acórdão ao declinar as premissas nas quais assentado o entendimento adotado; **(ii)** ainda, quanto à alegada vulneração do art. 521, I, II e III, do CPC/2015, incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, da releitura da petição do agravo em recurso especial, é possível afirmar que a parte agravante impugnou os fundamentos adotados na decisão denegatória do recurso especial, razão pela qual a decisão agravada merece ser reconsiderada.

Adentra-se o mérito.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 31):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Honorários advocatícios. Levantamento da quantia depositada em juízo, independente de caução. Possibilidade. Inteligência do art. 521, I, do CPC. Interposição de agravo em recurso especial sem pedido de efeito suspensivo. Ausência de prova de risco de grave dano. Precedentes. Recurso provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, sustenta o recorrente, ora agravante, que o Tribunal *a quo* negou vigência ao art. 521, I, II e III, do CPC/2015, na medida em que descabido o levantamento do valor depositado em juízo, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sem a devida caução, mercê de a execução ser provisória.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

Acerca da necessidade de caução para levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos (e-STJ, fls. 31/38):

*"Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão de fls. 74/75, integrada por fls. 88, dos autos do processo de origem que, em **cumprimento provisório de sentença**, indeferiu o levantamento do valor depositado, com fundamento no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.*

(...)

O recurso merece provimento.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$1.467,71 (fls. 5/6 dos autos de origem).

(...)

Com efeito, trata-se de cumprimento provisório que busca somente o valor devido a título de honorários sucumbenciais, e não se trata de valor exorbitante (R\$1.467,71), que foi depositado pela executada sem, até o momento, qualquer tipo de impugnação.

(...)

Assim, fica dispensada a exequente de prestar caução para levantar o depósito judicial efetuado pelo executado, observando-se a responsabilidade da primeira em se tratando de cumprimento provisório e não havendo que se falar em probabilidade de provimento do recurso interposto pela parte adversa ou risco de grave dano de difícil ou incerta reparação em seu

desfavor."

Deveras, nos termos do art. 521, I, do CPC/2015, a caução poderá ser dispensada nos casos em que "o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem".

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE CAUÇÃO. ART. 521, INCISO I, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 521, inciso I, do CPC/2015, a caução poderá ser dispensada nos casos em que "o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem".

2. Caso concreto em que o Tribunal de origem dispensou a caução porque o crédito exequendo, de honorários de sucumbência, possui natureza alimentar.

3. Inviabilidade de se conhecer da alegação de risco dano de difícil ou incerta reparação, tendo em vista o caráter genérico dessa alegação, fazendo incidir a Súmula n. 284/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp 2.302.986/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO A QUO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há previsão legal quanto à exigência de caução no momento da propositura da execução provisória, havendo, apenas, a exigência de que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Ademais, a exigência da caução poderá ser dispensada quando o crédito for de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, se o exequente demonstrar situação de necessidade.

2. Para reconhecimento da existência de risco de dano à instituição financeira seria necessário alterar as premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias de origem, com o revolvimento das provas colacionadas ao processo, providência vedada em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgRg no REsp 1.289.992/RO, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 10/11/2016, DJe de 24/11/2016)

Dessa forma, entende-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão

agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Sem majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial, visto que o recurso especial tem origem em agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.524.942 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0448617-7

Número de Origem:

00107115520238260100 0010711552023826010011315601020218260100 107115520238260100
10711552023826010011315601020218260100 11315601020218260100 21472673920238260000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO SCARPA

ADVOGADOS: TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN - SP098105

JOSÉ MAURO MARQUES - SP033680

AGRAVADO : ABSB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E TREINAMENTOS
LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL SZNAJDER - SP273892

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO SCARPA

ADVOGADOS: TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN - SP098105

JOSÉ MAURO MARQUES - SP033680

AGRAVADO : ABSB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E TREINAMENTOS
LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL SZNAJDER - SP273892

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024